TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1005230-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Osmar Carlos Motta move ação indenizatoria contra Banco Bradesco S/A, sustentando que recebeu de terceiro um cheque oriundo da instituição financeira ré e, ao tentar depositá-lo, houve a devolução pelo motivo de fraude. Sustenta que o dano é imputável à instituição bancária, seja porque não comprovou a existência efetiva da fraude, seja porque, se não for assim, falhou a possibilitar que a fraude ocorresse. Sob tal fundamento, pede a condenação do réu ao pagamento do valor do cheque devolvido.

Contestação às fls. 38/44, com preliminar de ilegitimidade passiva, denunciação do emitente do cheque à lide, e, no mérito, alegação de que não houve falha na prestação dos serviços, e sim fraude praticada por terceiro.

O autor ofertou réplica, fls. 78/79.

As partes foram instadas a especificar provas, tendo sido requerido, pelo réu, expressamente, o julgamento antecipado (fls. 84).

A fls. 86/88, o feito foi saneado, afastando-se a preliminar e invertendo-se ônus da prova, determinando-se a juntada de documento que comprovasse a alegação de que a conta indicada no cheque não existia.

O réu juntou o print a fls. 92 e o autor, apesar de intimado, sobre ele não se manifestou.

É o relatório. Decido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras prova.

O pedido é improcedente.

O réu não pode ser responsabilizado por eventuais danos materiais sofridos pelo autor, vez que o autor não é correntista do banco réu, trata-se de um cheque falsificado.

Não estamos diante de situação em que se identifique qualquer falha na prestação de serviços, pela ré. Houve simplesmente uma fraude praticada por terceiro, para a qual não concorreu a ré com qualquer sorte de prestação defeituosa ou viciada.

A devolução com base na "Alínea 35 - Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento" ( http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.Pdf), foi regular.

O print de fls. 92, confirma que os dados de agência e conta inseridos no cheque, são inexistentes naquela instituição financeira.

Assim, a conclusão a que se há de chegar é que o veredicto de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA